

**Pregão Presencial nº. 02/2024**

**Processo nº. 0882/2023**

**Ano vigente - 2024**

**Ementa – Pregão presencial – Recurso administrativo interposto pela empresa Ferreira Empreendimentos Transporte Ltda. ANÁLISE RECURSAL - MÉRITO.**

## **INTRÓITO**

## **RELATÓRIO**

## **DECISÃO**

Trata-se no presente da pretensa contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mensageria motorizada (motoboy) com cessão de mão de obra e fornecimento de materiais de consumo para o Centro Universitário FMABC, por meio de Pregão na forma Presencial.

Após a realização da Sessão Pública ocorrida em 31 de janeiro de 2024 e feitas todas as instruções necessárias ao deslinde dos procedimentos previstos tanto em Lei quanto no Edital publicado, iniciou-se a fase interna do procedimento, pela abertura das propostas dos licitantes.

Após isso, procedeu-se com a análise objetiva das propostas apresentadas, para que estas estivessem de acordo com as exigências previstas no Edital seus anexos.

As propostas foram apresentadas contendo os seguintes valores, seguindo-se a ordem do menor valor para o maior:

**Roberto Martins do Nascimento ME. – inscrita no CNPJ nº. 08.266.143/0001-51, com sede na Rua Dona Luísa de Paiva Dias, nº. 41, Vila Santa Clara – São Paulo.**

### **Valor da proposta:**

- R\$ 61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos reais) para o período de 12 (doze) meses.
- R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), mensais e, para os serviços esporádicos:

- R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) o KM para São Paulo;
- R\$ 3,00 (três reais) o KM para Grande São Paulo, exceto ABCD e
- R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) o KM para Litoral e Baixada Santista.

**Translighth Transportes e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ nº. 01.864.094/0001-00, com sede na Rua Vilela, nº. 174, Bairro Tatuapé - São Paulo.**

#### **Valor da proposta**

R\$ 74.4000,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos reais), para o período de 12 (doze) meses.

- R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) mensais e, para serviços esporádicos:
- R\$ 30,00 (trinta reais) por hora.

**Ferreira Empreendimentos Transportes, inscrita no CNPJ nº. 43.894.036/0001-79, com sede na Rua Azevedo Soares, nº. 270, Vila Nova Cardim, São Paulo – SP.**

#### **Valor da proposta**

R\$ 80.196,00 (oitenta mil e cento e noventa e seis reais), para o período de 12 (doze) meses.

R\$ 6.683,00 (seis mil e seiscentos e oitenta e três reais) mensais.

- Não apresentou em sua proposta, os valores correspondentes aos serviços esporádicos, assim descritos no Anexo I do Edital.

#### **DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA RECORRENTE**

Sustenta a recorrente em suas razões recursais que, após a abertura das propostas, fora desclassificada por não atender aos requisitos do Edital, Anexo I.

Alega ainda a recorrente que, na sequência de sua desclassificação, teria solicitado o saneamento do erro formal, o que foi negado pela Comissão, sem qualquer fundamentação.

Baseou suas razões no Caderno Técnico, bem como em entendimentos do Tribunal de Contas da União, solicitando a reconsideração das decisões que a desclassificou, bem como pedindo a desclassificação das empresas Roberto Martins do Nascimento e Translighth Transportes e Serviços Ltda.

## DO MÉRITO

Da análise criteriosa do procedimento, bem como em razão da apresentação das razões apresentadas pela empresa Ferreira Empreendimentos Transportes Ltda, seus argumentos não merecem acolhimento, pelos fundamentos de mérito a seguir expostos:

Inicialmente temos a esclarecer que, diferentemente da alegação de que sua desclassificação teria sido por mero erro formal, esta não merece prosperar, pois se tratou de erro puramente material, uma vez que não foi atendido requisito essencial para apresentação de sua proposta e consequente composição de seus preços, assim previsto no Anexo I do Edital publicado.

Esclarecemos que, diferentemente do erro formal suscitado pela recorrente, o erro material ocorrido na sessão publicada realizada e no procedimento da licitação, está diretamente relacionada ao conteúdo de sua proposta.

Esse tipo de erro diz respeito a informações essenciais e substanciais que podem influenciar a avaliação da proposta. Esse erro material resultou na desqualificação da proposta apresentada, uma vez que impactou na validade e na integridade da oferta apresentada.

É cediço salientar que todo ente licitante sempre deverá buscar a proposta mais vantajosa.

A proposta apresentada pela empresa recorrente estava desconforme com a previsão estabelecida pelo Edital publicado, mais especificamente o contido no Anexo I do citado instrumento, em que solicitava a apresentação do preço global, bem como dos valores que seriam propostos a título de serviços esporádicos.

Não estamos falando de simples omissões ou propostas eivadas de defeitos irrelevantes.

Estamos dizendo que os valores dos serviços esporádicos e que deverão ser realizados pela empresa vencedora, farão parte do contrato e serão eventualmente utilizadas quando da execução dos serviços. Ou seja, o recorrente deixou de atender a requisito essencial estabelecido no instrumento convocatório.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Muito pelo contrário, se aceitássemos os argumentos apresentados pela empresa recorrente, com evidentes divergências das exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório, aí sim estaríamos infringindo o princípio da isonomia, favorecendo-se àquele em detrimento das demais licitantes que plenamente atenderam aos reclames desta entidade licitante.

Mesmo sem a demonstração dos valores para prestação de serviços esporádicos, a empresa recorrente já havia apresentado o maior valor entres os licitantes concorrentes, no que diz respeito ao valor global, de serviços regulares.

## **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O artigo 5º da Nova Lei de Licitações e Contratos, descreve os princípios aplicáveis ao procedimento licitatório em todas as suas fases, que devem ser observados e atendidos em sua íntegra.

O artigo em comento, diz o seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Em destaque no artigo acima transcrito, colocamos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois este estabelece segurança para o licitante, bem como para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina a observância das regras lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

O Edital publicado, fez expressa previsão na cláusula 9º - DA PROPOSTA DE PREÇOS, na qual colacionamos print extraído do citado instrumento, que descreve o seguinte:

## 9. DA PROPOSTA DE PREÇOS

9.1. Deverá ser entregue no envelope de Proposta de Preços:

9.1.1. A Proposta de Preço deverá ser apresentada em uma via devendo obrigatoriamente, ser digitada ou impressa por qualquer processo eletrônico, estar em idioma nacional, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, estar rubricadas em todas as páginas e assinada na última página pelo representante legal ou preposto da Licitante. E, preferencialmente (i) em papel timbrado da companhia, e (ii) com as páginas numeradas sequencialmente.

9.1.2. A Proposta de Preço deve ser apresentada contendo obrigatoriamente:

- a) a identificação do objeto ofertado, observadas as especificações constantes do **Anexo I**, e quaisquer outros elementos referentes à prestação de serviços ofertados;
- b) o Preço Unitário e Total, expresso em reais, com no máximo 2 (dois) algarismos decimais;
- c) a validade da proposta, a qual fica estabelecida como sendo de no

mínimo **60 (sessenta) dias** contados da data do protocolo de entrega das propostas.

9.1.3. No Preço Total da Proposta devem estar inclusos a remuneração e todos os custos e despesas relacionados ao serviço a ser prestados por completo.

Já no Anexo I do mesmo documento inicial publicado, no tópico – DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, é descrito a forma que as planilhas de preços deverão ser apresentadas:

### DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Planilha de preços ofertados, contendo:

- a) Preço total estimado mensal;
- b) Preço total estimado anual;

c) Preço de motoboy esporádico.

O valor do serviço prestado deverá incluir o abastecimento de combustível, a manutenção da motocicleta (peças de reposição e mão-de-obra), seguro obrigatório, lubrificantes, lavagens rotineiras e todas as demais despesas que se fizerem necessárias para o perfeito cumprimento do objeto contratado.



Nota-se, das cláusulas acima mencionadas, que a recorrente não se atentou às observâncias expressas descritas no Edital e seus anexos, apresentando sua proposta em total desconformidade com as exigências ali estabelecidas, o que restou com sua consequente desclassificação.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

*“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele”.*

Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada.

Ou seja, não poderia ser diferente a decisão desta Comissão e do Pregoeiro, pois não poderia tratar o licitante desclassificado e ora recorrente, diferentemente dos demais, uma vez que a proposta dos demais licitantes estavam de acordo com o edital e a sua não.

Se esta Comissão tivesse dado tratamento diferenciado ao recorrente, acolhendo ulterior inserção do valor esporádico, que deveria ter vindo acompanhado em sua proposta oficial, é que teria fugido do tratamento isonômico necessário a todo certame licitatório, bem como teria infringido os demais princípios licitatórios previstos em lei, tais como o da segurança jurídica, ao julgamento objetivo e o da vinculação ao instrumento convocatório.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): *“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”* (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). *O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.*

*“A proposta em desacordo com o Edital, voto 23. ... a aprovação com quantitativos significativamente inferiores aos indicados no edital de licitação, em inobservância aos artigos 41 e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é irregularidade de fácil detecção e não poderia ser aliviada pelos membros da comissão licitatória”.*

Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara / Reitor: ANA ARRAES.

*“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas”.*

Destacamos, ademais, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório estará sendo desrespeitado pela recorrente, uma vez que o momento correto para alegar qualquer tipo de questionamento, dúvidas, esclarecimentos ou impugnações ao Edital, deveria ser ainda na fase que antecede a sessão pública.

## **DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E DO PRAZO PARA ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES**

A entidade licitante concedeu, quando da publicação do Edital, prazo para que todo e qualquer interessado, seja licitante ou não, impugnasse ou questionasse o ato convocatório, devendo, este momento, servir para alterar possíveis dúvidas ou vícios.

Passada a fase para que a entidade licitante pudesse responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, tem-se que o Edital estaria definitivamente pronto e sem qualquer restrição para ser utilizado, podendo ser amplamente divulgado.

Nem se compreenderia que o ente licitante fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido neste instrumento ou admitisse documentações e propostas em desacordo com o solicitado.

No procedimento que cuidou do presente certame, ou seja, no processo nº. 882/2023, não recebemos nenhum pedido de esclarecimento ou impugnações às cláusulas estabelecidas no Edital, nem em seus anexos, muito menos da empresa ora recorrente.

Restou demonstrado no Edital que toda e qualquer pessoa poderia pedir esclarecimento ou impugnar o edital dentro do prazo legal. O que não se pode permitir é que mesmo com esta faculdade, após encerrada a fase de apresentação das propostas, digo, na formalização da ata da sessão, o licitante recorrente alegue irregularidade e/ou ilegalidade do edital. Tal questionamento afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como alhures dito e amplamente fundamentado.

A resposta formulada administrativamente apresentaria cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia a resposta apresentada pelo próprio ente licitante, caso entendesse que o ato eventualmente impugnado fosse acolhido e/ou esclarecido.

Dessa forma, conclui-se que todo ente licitante, no curso do processo de licitação, nunca poderá se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, tornou-se necessário, em sessão publicada realizada na data de 31 de janeiro de 2024, observar estritamente as disposições constantes do edital e seus anexos e desclassificar a empresa recorrente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conclui-se que o ente licitante, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, demonstrou-se necessário observar estritamente as disposições constantes do edital, com a consequente desclassificação da empresa recorrente.

Com as explanações acima mencionadas, foi possível constatar e fundamentar com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, este disciplinado na Lei 14.133/2021, e, portanto, não pode ser desrespeitada.

A luz desses fundamentos, manifesta-se esta Comissão de Licitação pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto por Ferreira Empreendimentos Transporte Ltda., tendo em vista que a decisão da ilustre pregoeira, que desclassificou sua proposta de preços, não configurou qualquer afronta ao interesse público, tampouco à finalidade do procedimento licitatório.

TATYANA MARA  
PALMA TAVARES

Assinado de forma digital por  
TATYANA MARA PALMA TAVARES  
Dados: 2024.02.22 16:24:47 -03'00'

**Pregoeira**